

## ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DA OBTENÇÃO DE PROVA EM APLICATIVOS DE MENSAGENS

Otavio Guizzo Duncan Couto

Graduado com *cum laude* pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pós-graduando no curso *Lato Sensu* de especialização em Direito Público e Privado. Advogado.

**Resumo** - a utilização de aplicativos de mensagens é, hodiernamente, a principal forma de comunicação dos indivíduos no Brasil e no mundo, sendo assim, já era de se esperar que o rotineiro uso daqueles viesse a acarretar impactos jurídicos significativos. Sob a ótica penal, em específico, vislumbra-se a inegável utilização de tais ferramentas para o cometimento de delitos em geral, o que suscita relevantes discussões acerca da admissibilidade, no processo penal, das provas, eventualmente, obtidas em aplicativos de mensagens, tendo em vista a existência de um aparente conflito entre o direito constitucional à privacidade dos usuários e os vetores da efetividade e eficiência, que devem nortear, em um sentido amplo, a persecução penal. Ao final do presente artigo, examinam-se, ainda, alguns acórdãos paradigmáticos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que abordam a problemática em torno da licitude de tais provas.

**Palavras-chave** – Processo Penal. Prova ilícita. Aplicativos de mensagens. Autorização judicial.

**Sumário** – Introdução. 1. O conceito de prova ilícita à luz do processo penal. 2. O ordenamento jurídico brasileiro e a obtenção de prova em aplicativos de mensagens. 3. Análise de julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco analisar a admissibilidade, no processo penal, das provas obtidas em aplicativos de mensagens, levando-se em consideração as particularidades das mais diversas situações vivenciadas pelos usuários na contemporaneidade, uma vez que tais importantes ferramentas de comunicação passaram a ser também solo fértil para a prática de delitos em geral.

Desde a criação da *Internet* em 1969, tem-se observado, em escala planetária, um exponencial avanço dos meios tecnológicos como um todo. Nesse contexto, houve o desenvolvimento de uma série de aplicativos de mensagens que visam, precipuamente, a facilitar a comunicação entre os usuários em geral com as mais diversas finalidades. Indubitavelmente, o uso de aplicativos de mensagens, no tempo presente, é o principal meio de comunicação dos indivíduos no Brasil e no mundo. O mais popular desses aplicativos,

hodiernamente, e que por isso terá, nesta pesquisa, maior destaque é o *WhatsApp*, desenvolvido, é de se frisar, apenas, no ano de 2009.

Até pouco anos atrás, sequer cogitava-se da efetiva utilização de eventuais trocas de mensagens por meio de aplicativos digitais como provas, seja no processo civil ou penal, isto é, como elementos aptos a contribuir, decisivamente, para a formação do convencimento do julgador em um dado caso concreto. É certo, porém, que, no atual estágio da globalização, não se pode mais desprezar tal meio de prova, sob pena de o Direito entrar em total descompasso com a realidade.

O artigo científico se estrutura em 3 (três) capítulos.

No primeiro capítulo, discute-se acerca do conceito de prova ilícita à luz do processo penal e de como esse assunto se relaciona com a legitimação do poder punitivo estatal (*ius puniendi*) como um todo, apresentando-se, ainda, diferentes visões e classificações doutrinárias sobre o tema.

No segundo capítulo, coteja-se o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à regulamentação do processo de obtenção de provas em aplicativos de mensagens, com fins de averiguar se o atual arcabouço normativo assegura, efetivamente, a tutela almejada e/ou em que medida isso se dá.

Por fim, no terceiro capítulo, tem-se a análise de alguns acórdãos paradigmáticos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), abordando a problemática em torno da licitude das provas obtidas em aplicativos de mensagens, especialmente, o *WhatsApp*, bem como as balizas interpretativas que vêm sendo assentadas, em tais julgados, por aquela corte superior.

A presente pesquisa desenvolve-se pautada nos métodos dialético e hipotético-dedutivo, explicitando as mais relevantes discussões, hodiernamente, existentes na doutrina pátria acerca do tema, isto é, os principais pontos de convergência e divergência entre os mais renomados doutrinadores nacionais sobre a questão em foco. O pesquisador, ao valer-se de uma abordagem qualitativa e com um viés, essencialmente, descritivo do tema em análise, busca compreender o problema em toda a sua complexidade, amplitude e relevância social e jurídica, utilizando-se para tanto da pesquisa bibliográfica com base no levantamento de fontes, fichamentos e resumos preparados durante a fase exploratória da pesquisa. No que concerne à legislação pátria, serão feitas incursões - sob a perspectiva da Constituição da República de 1988 - pelo Código de Processo Penal de 1941, pela Lei nº 9.296/96 (Lei de Interceptação Telefônica), pelo Código Civil de 2002 e pelo Código de Processo Civil de 2015.

## 1. O CONCEITO DE PROVA ILÍCITA À LUZ DO PROCESSO PENAL

Não se pode ter a pretensão de dissertar sobre prova ilícita, no processo penal brasileiro, deixando-se de mencionar, em um primeiro momento, o teor do art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República de 1988<sup>1</sup>.

De maneira inovadora, a Constituição Cidadã assentou, expressamente, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais dos indivíduos, o princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. A respeito da importância de tal dispositivo constitucional nos regimes democráticos lapidar leciona Eugênio Pacelli<sup>2</sup>:

em uma ordem jurídica fundada no reconhecimento, afirmação e proteção dos direitos fundamentais, não há como recusar a estatura fundante do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, sobretudo, porque destinado a proteger os jurisdicionados contra investidas arbitrárias do Poder Público.

De acordo com Pacelli<sup>3</sup>, a norma constitucional que proíbe a utilização, no processo penal, de provas ilícitas, além de promover uma maior aproximação, em um sentido amplo, entre ética e Direito, tem também um importante papel no “controle da regularidade” da persecução penal como um todo, na medida em que desincentiva que o Estado se valha de meios de produção de prova ilegais o que, segundo o autor, assume forte caráter pedagógico. Confira-se:

a norma assecuratória da inadmissibilidade das provas obtidas com violação de direito, com efeito, presta-se, a um só tempo, a tutelar direitos e garantias individuais, bem como a própria qualidade do material probatório a ser introduzido e valorado no processo. Em relação aos direitos individuais, a vedação das provas ilícitas tem por destinatário imediato a proteção do direito à intimidade, à privacidade, à imagem (art. 5º, X), à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), normalmente os mais atingidos durante as diligências investigatórias.<sup>4</sup>

Paulo Rangel<sup>5</sup>, por sua vez, apregoa que a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos configura uma verdadeira limitação ao “princípio da liberdade da prova”, ao obtemperar que:

[...] o juiz é livre na investigação dos fatos imputados na peça exordial pelo titular da ação penal pública – princípio da verdade processual –, porém, essa investigação encontra limites dentro de um processo ético movido por princípios políticos e sociais que visam a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

<sup>1</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 out. 2021.

<sup>2</sup>OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 87.

<sup>3</sup>Ibid., p. 443.

<sup>4</sup>Ibid.

<sup>5</sup>RANGEL, Paulo. *Direito Processual penal*. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 756/757.

Nessa mesma toada, Renato Brasileiro de Lima<sup>6</sup> aduz que a decisão do legislador constituinte denota a primazia do “interesse público” e da salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais na condução da atividade persecutória estatal em detrimento do antigo dogma da “busca ilimitada da verdade”.

O autor<sup>7</sup> reconhece que, para o cidadão comum, não há a menor plausibilidade na absolvição de um culpado, sob a mera justificativa de que as provas que incriminem este tenham sido produzidas mediante meios ilícitos, ou seja, para o “leigo”, “os fins justificam os meios”. Ocorre, todavia, que, segundo Brasileiro, a busca da verdade, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, não pode ser promovida a todo custo. Tendo isso em vista, o doutrinador<sup>8</sup> chega a asseverar a existência de uma relação direta entre a observância dos direitos e garantias fundamentais e a legitimação do sistema punitivo (*ius puniendi*) como um todo:

a eficiência processual, compreendida como a funcionalidade dos mecanismos processuais tendentes a alcançar a finalidade do processo, que é a apuração dos fatos e das responsabilidades, não pode prescindir do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sob pena de deslegitimação do próprio sistema punitivo.

Acerca do conceito de prova ilícita, propriamente dito, Aury Lopes Jr.<sup>9</sup> ressalta que, conquanto as legislações constitucional e infraconstitucional não venham a diferenciar, efetivamente, provas ilícitas de provas ilegítimas, tratando-as como sinônimos, prevalece, na doutrina nacional, a noção de que “provas ilegais” é gênero que comporta duas espécies: “provas ilícitas” e “provas ilegítimas”.

Perfilando-se ao lado da doutrina majoritária, a qual entende existir distinção entre os aludidos termos técnicos, Renato Brasileiro<sup>10</sup> aponta que tal diferença consiste, precipuamente, no fato de que as provas ilícitas, propriamente ditas, são aquelas obtidas mediante violação de alguma regra de direito material; As provas ilegítimas, por outro lado, são aquelas em que durante a produção da prova houve violação à norma de direito processual. Além disso, segundo o autor<sup>11</sup>, ainda, tais espécies de prova diferenciam-se, no que diz respeito ao momento em que são produzidas, sendo a prova ilícita, geralmente, produzida no momento da própria colheita da prova, isto é, em momento prévio ou concomitante ao processo, mas externamente a este; já a prova ilegítima é produzida, geralmente, ao longo da marcha processual, razão pela

<sup>6</sup>BRASILEIRO, Renato. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 687/688.

<sup>7</sup>Ibid., p. 684.

<sup>8</sup>Ibid.

<sup>9</sup>LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 629/630.

<sup>10</sup>BRASILEIRO, op.cit., p. 685/686.

<sup>11</sup>Ibid.



qual é classificada como “endoprocessual”. É válido frisar a ressalva de Brasileiro<sup>12</sup>, no que concerne à perfeita possibilidade de que coexista, no caso concreto, uma prova que viole, simultaneamente, norma de direito material e processual, enquadrando-se por isso mesmo em ambos os conceitos de prova ilícita e ilegítima.

Paulo Rangel<sup>13</sup> acrescenta a existência de uma terceira categoria, qual seja, a das “provas irregulares”, concebendo estas como aquelas em que, embora tenha havido a estrita observância das normas processuais, houve o desrespeito a alguma das formalidades legais. Nas palavras do doutrinador: “Quer-se dizer, embora a lei processual admita (não proibida) um determinado tipo de prova, ela exige, para sua validade, o cumprimento de determinadas formalidades que não são cumpridas.”<sup>14</sup>

Há, ainda, autores, tais como Norberto Avena<sup>15</sup>, que enaltecem que o conceito de prova ilícita está especialmente relacionado ao fato de determinada prova ter sido obtida mediante “violação direta ou indireta a garantias ou preceitos de índole constitucional”:

quanto à referência inserta ao art. 157 no sentido de que ilícitas são as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, não está incorreta, apenas se devendo entender este último caso (“ou legais”) como hipótese de *violação indireta à Magna Carta*, vale dizer, ofensa a dispositivo de lei cujo conteúdo reflita em garantia constitucional.

Não obstante a controvérsia apresentada, é de se salientar que, para autores como Aury Lopes Jr.<sup>16</sup> e Guilherme de Souza Nucci<sup>17</sup>, após a reforma do Código de Processo Penal em 2008, e a nova redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008, ao art. 157 do CPP<sup>18</sup>, a distinção entre prova “ilícita” e “ilegítima” não tem mais razão de ser, devendo tanto as provas que violem norma de direito processual quanto norma direito material serem tidas, ambas, como ilícitas.

---

<sup>12</sup>Ibid.

<sup>13</sup>RANGEL, op. cit., p. 760.

<sup>14</sup>Ibid.

<sup>15</sup>AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 949.

<sup>16</sup>LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 630.

<sup>17</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 689.

<sup>18</sup>BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 6 out. 2021.

## 2. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A OBTENÇÃO DE PROVA EM APLICATIVOS DE MENSAGENS

Cumpra registrar, em linhas gerais, que a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos X e XII<sup>19</sup>, assegura, respectivamente, o direito fundamental dos indivíduos à “intimidade” e à “vida privada”, bem como a inviolabilidade do sigilo de “dados” e das “comunicações telefônicas”, sendo certo que o levantamento de tais sigilos requer a existência de expressa autorização judicial, devendo se dar nas “hipóteses” e na “forma” estabelecidas pela lei “para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. É oportuno registrar, ainda, que, recentemente, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022<sup>20</sup>, que incluiu o inciso LXXIX, no art. 5º, da CRFB/88<sup>21</sup>, estabelecendo como um dos direitos e garantias fundamentais a “proteção dos dados pessoais”, inclusive, “nos meios digitais”.

No que concerne, por sua vez, à normatização pela legislação infraconstitucional brasileira do procedimento de obtenção de prova em aplicativos de mensagens, é de se considerar que o Código de Processo Penal brasileiro foi promulgado no longínquo ano de 1941, isto é, ainda, na primeira metade do século XX, já sendo de se esperar que tal diploma legislativo tenha ficado bastante defasado em face dos acelerados avanços tecnológicos ocorridos nos últimos anos e seus diversos impactos no mundo do direito como um todo.

Destarte, hodiernamente, a principal legislação de que tem se valido os operadores do direito, “analogicamente”, com vistas a legitimar a utilização, no processo penal, de provas oriundas de aplicativos de mensagens é a Lei nº 9.296/96 (Lei de Interceptação Telefônica)<sup>22</sup> que - ao regulamentar a parte final do inciso XII do art. 5º da CRFB/88<sup>23</sup> - prevê, no parágrafo único do seu artigo 1º<sup>24</sup>, a aplicação de suas disposições “à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática”. Mais adiante, no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96<sup>25</sup>, consta que em sendo possível, por meio de determinada diligência, a “gravação da comunicação interceptada”, deve-se proceder à transcrição de tal gravação.

---

<sup>19</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>20</sup>BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115*, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1)>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>21</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>22</sup>BRASIL. *Lei nº 9.296*, de 24 de julho de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>23</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>24</sup>Ibid.

<sup>25</sup>BRASIL, op. cit., nota 22.



Nessa toada - obtempera Renato Brasileiro<sup>26</sup> - o produto de uma determinada interceptação telefônica é, por excelência, uma prova documental que, por sua vez, pode vir a ser submetida a realização de exame pericial, em havendo eventual controvérsia acerca de sua autenticidade:

ao ter acesso ao resultado da diligência, a defesa pode arguir a licitude ou ilicitude da prova, hipótese em que poderá requerer seu desentranhamento dos autos, com fundamento no art. 157, *caput*, do CPP. Poderá discutir também a idoneidade técnica da operação de interceptação, a autenticidade da prova documental, a própria identificação da voz etc. (...) O problema envolve a autenticidade das reproduções mecânicas e não é diverso do que se coloca em relação a outras fontes de prova do mesmo gênero. Se a pessoa a quem a conversa é atribuída não a reconhecer como sua, será necessária a realização de exame pericial, com a comparação do espectograma da voz – técnica de comparação das vozes – para a análise das vozes e sua comparação.

Brasileiro<sup>27</sup> confere, ainda, enfoque ao art. 422 do Código de Processo Civil de 2015<sup>28</sup>, o qual dispõe que “qualquer reprodução mecânica ou de outra espécie” pode vir a constituir prova das coisas e dos fatos representados, desde que não haja a impugnação da compatibilidade de determinada reprodução com o respectivo documento primário pela parte em face da qual tal prova tenha sido produzida.

Com efeito, no âmbito do direito processual civil, indica-se o art. 369 do CPC<sup>29</sup> como sendo o principal dispositivo legal a assegurar o uso das “provas tecnológicas”, ao assegurar terem direito as partes de se valerem dos “meios legais”, e também daqueles “moralmente legítimos”, conquanto não arrolados no Código Civil, a fim de provarem a veracidade dos fatos em que se embasa o respectivo pleito ou tese defensiva, bem como visando ao convencimento do julgador.

Nesse sentido, Alessandra Salim e Kelly Sanches<sup>30</sup> esclarecem que:

o objetivo do legislador foi justamente permitir a utilização de outros instrumentos para que a comprovação dos fatos não ache um obstáculo num processo judicial engessado, mantendo-se sempre a ressalva de que a prova em questão não seja obtida de uma forma ilícita ou moralmente ilegal. Assim, as denominadas “provas tecnológicas” servem, sim, como mais um elemento de convencimento para o juiz do caso, desde que assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.

---

<sup>26</sup>BRASILEIRO, op.cit., p. 848.

<sup>27</sup>Ibid.

<sup>28</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>29</sup> Ibid.

<sup>30</sup>SALIM, Alessandra; SANCHES, Kelly. *O WhatsApp como prova processual: o que é preciso saber sobre o assunto*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/salim-sanches-whatsapp-prova-processual#author>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

Leonardo Grecco<sup>31</sup> também aduz que é chegada, de uma vez por todas, a “hora de legitimar esse tipo de prova”:

entender que as mensagens de *WhatsApp* não podem ser usadas como prova no processo, de qualquer forma, é condená-la ao retrocesso. Enfim, apenas o cuidado de se devassar a intimidade tão somente diante de autorização judicial é que se pretende, de modo a legitimar esse tipo de prova.

Nessa linha de raciocínio, os processualistas civis têm apontado<sup>32</sup> o teor dos arts. 439 e 440, ambos do CPC. O art. 439 do CPC<sup>33</sup> prevê que para eventual utilização, no processo, de determinados documentos eletrônicos, faz-se imprescindível que tenham sido convertidos à “forma impressa”, bem como que tenha sido verificada a “autenticidade” de tais documentos. O art. 440 do CPC<sup>34</sup>, por sua vez, dispõe que incumbe ao julgador, no caso concreto, avaliar o “valor probante” do documento eletrônico que não tenha sido convertido, devendo-se garantir às partes, é de se enfatizar, o acesso ao teor integral de tal documento.

Uma das maiores críticas que têm sido feitas pela doutrina à utilização em processos - sejam eles, cíveis ou criminais - de provas obtidas em aplicativos de mensagens, e que não pode ser desprezada, diz respeito ao grau de confiabilidade de tais provas, uma vez que é inegável a possibilidade de que determinadas mensagens venham a ser, porventura, adulteradas e/ou simplesmente apagadas por seus respectivos emitentes, de modo a distorcer o contexto em que os diálogos entre as partes, realmente, transcorreram, e o que é pior, muitas das vezes, isso se dá sem que tais expedientes deixem quaisquer rastros.

Eis que, a despeito de remanescer, sempre, a possibilidade de produção de prova pericial, tem-se sugerido, alternativamente, o uso de um interessante instrumento público, qual seja, a Ata Notarial. Consoante passou a ser previsto no art. 384, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015<sup>35</sup>, é possível atestar ou documentar a existência e a forma de existir de certo fato, em havendo pedido do interessado, por meio de “ata lavrada por tabelião”. Interessante disposição consta, ainda, do parágrafo único do supracitado artigo<sup>36</sup> que, por seu turno, assegura a possibilidade de que também estejam registrados na ata notarial os dados representados por imagens ou sons que houverem sido salvos em algum arquivo eletrônico.

---

<sup>31</sup>GRECCO, Leonardo. *As mensagens de WhatsApp como meio de prova*. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/as-mensagens-de-whatsapp-como-meio-de-prova/>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>32</sup>HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. Da utilização do *WhatsApp*, de outros aplicativos de mensagem instantânea ou das redes sociais como prova no processo civil. In: VIII CONGRESSO DA FEPODI, 8, 2021, São Paulo. *Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI*. São Paulo: FEPODI, 2021.

<sup>33</sup>BRASIL, op. cit., nota 28.

<sup>34</sup>Ibid.

<sup>35</sup>Ibid.

<sup>36</sup>Ibid.

Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand<sup>37</sup>, todavia, faz uma oportuna ressalva:

ninguém discute a segurança que a ata notarial traz para a prova tecnológica. Todavia, não há que se impor a lavratura da ata notarial como pré-requisito para a validade da prova produzida por meio digital. Por esse motivo, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, no seu grupo de trabalho referente ao direito probatório formulou o enunciado 636, *in verbis*: “Enunciado 636. (arts. 439, 440, 369 e 384) As conversas registradas por aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais podem ser admitidas no processo como prova, independentemente de ata notarial. (Grupo: Direito probatório)”

Na órbita do direito material, propriamente dito, merece destaque o art. 225 do Código Civil de 2002<sup>38</sup>, o qual prevê que quaisquer “reproduções mecânicas ou eletrônicas” têm o condão de configurar “prova plena” de “fatos ou de coisas”, desde que não haja a impugnação da “exatidão” de tais reproduções pela parte em face da qual vierem a ser, eventualmente, exibidas. A respeito de tal dispositivo legal Hildebrand<sup>39</sup> bem observa que, em princípio, “a legitimidade e validade das provas eletrônicas é presumida”. Sendo essa, porém, uma presunção *iuris tantum* (relativa), tem-se a possibilidade de que reste afastada em determinados casos.

### 3. ANÁLISE DE JULGADOS PARADIGMÁTICOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA

Em algumas ocasiões, relativamente, recentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) debruçou-se, quando do julgamento de determinados casos concretos, sobre a problemática em torno da licitude das provas obtidas em aplicativos de mensagens, com destaque para o *WhatsApp*. Examinar-se-ão, a seguir, alguns destes julgados mais relevantes<sup>40</sup>, bem como as balizas interpretativas que vêm sendo assentadas por aquela corte superior acerca do tema em discussão.

Indubitavelmente, a questão jurídica, ora pacificada, que mais despertava controvérsias é a que diz respeito à eventual necessidade de prévia autorização judicial, para que a autoridade policial possa ter acesso às conversas registradas no *WhatsApp* de determinado suspeito de crime, em havendo a apreensão do respectivo aparelho celular deste, quando de sua

<sup>37</sup>HILDEBRAND, op., cit. 32.

<sup>38</sup>BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2022.

<sup>39</sup>HILDEBRAND, op., cit. 32.

<sup>40</sup>DIZER O DIREITO. *WhatsApp e licitude da prova*. 15 jul. 2021. Instagram. Disponível em: <[https://www.instagram.com/p/CRXTTMvoKAw/?utm\\_medium=share\\_sheet](https://www.instagram.com/p/CRXTTMvoKAw/?utm_medium=share_sheet)>. Acesso em: 7 mar. 2022.



prisão em flagrante. Eis que o STJ, no julgamento do *RHC* nº 67.379/RN<sup>41</sup>, já no ano de 2016, assentou o entendimento de que a despeito da apreensão do aparelho ser, perfeitamente, possível em se vislumbrando o estado de flagrância do suspeito, a autorização judicial, e devidamente motivada, é de se frisar, revela-se, por sua vez, imprescindível, para que haja o acesso às eventuais mensagens contidas no *WhatsApp* do investigado, uma vez que tais diálogos encontram-se albergados pelo manto do sigilo telefônico em um sentido amplo, consoante previsão legal do art. 5º, inciso XII, da CRFB/88<sup>42</sup>. No aludido acórdão<sup>43</sup>, restou consignado, ainda, a necessidade, em momento posterior à apreensão do aparelho de determinado suspeito, de prévio requerimento da autoridade policial, a fim de que a devassa de dados se legitime no respectivo caso em análise:

[...] embora seja despicienda ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública.

No julgamento do *Resp* nº 1.806.792/SP<sup>44</sup>, o STJ também reconheceu a ilegalidade, por violação ao sigilo telefônico, da ordem judicial que determinou a habilitação de *chip* da autoridade policial no aparelho celular de determinado investigado, considerando que:

[...] a ação, se implementada, permitiria aos investigadores acesso irrestrito a todas as conversas por meio do *WhatsApp*, inclusive com a possibilidade de envio de novas mensagens e a exclusão de outras. Se não bastasse, eventual exclusão de mensagem enviada ou de mensagem recebida não deixaria absolutamente nenhum vestígio e, por conseguinte, não poderia jamais ser recuperada para servir de prova em processo penal, tendo em vista que, em razão da própria característica do serviço, feito por meio de encriptação ponta-a-ponta, a operadora não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários.

Sob outro giro, no julgamento do *RHC* nº 77.232/SC<sup>45</sup>, o STJ consolidou o entendimento de que em havendo determinação judicial para a busca e apreensão do celular de determinado suspeito, não se faz necessária nova ordem judicial, para que a autoridade policial

---

<sup>41</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC* nº 67.379/RN. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66829005&num\\_registro=201600186073&data=20161109&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66829005&num_registro=201600186073&data=20161109&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

<sup>42</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>43</sup>BRASIL, op. cit., nota 41.

<sup>44</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp* nº 1.806.792/SP. Relatora: Laurita Vaz. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105593628&num\\_registro=201901030232&data=20210525&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105593628&num_registro=201901030232&data=20210525&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

<sup>45</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC* nº 77.232/SC. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77259872&num\\_registro=201602706592&data=20171016&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77259872&num_registro=201602706592&data=20171016&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

possa ter acesso aos dados que estejam gravados no respectivo aparelho, tais como as conversas realizadas no *WhatsApp*:

[...] se ocorreu a busca e apreensão dos aparelhos de telefone celular, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados.

No julgamento do *RHC* nº 99.735/SC<sup>46</sup>, por sua vez, o STJ reconheceu a nulidade de decisão judicial que autorizava o “espelhamento” do *WhatsApp* de determinado suspeito, permitindo com que a autoridade policial pudesse ter acesso, por meio do *WhatsApp Web*, aos diálogos tidos pelo investigado. No acórdão<sup>47</sup>, restou consignado que não se mostra razoável, em tal hipótese, por manifesta incompatibilidade, a analogia com o instituto da interceptação telefônica, previsto no art. 1º da Lei nº 9.296/1996<sup>48</sup>:

[...] ao contrário da interceptação telefônica, no âmbito da qual o investigador de polícia atua como mero observador de conversas empreendidas por terceiros, no espelhamento via *WhatsApp Web* o investigador de polícia tem a concreta possibilidade de atuar como participante tanto das conversas que vêm a ser realizadas quanto das conversas que já estão registradas no aparelho celular, haja vista ter o poder, conferido pela própria plataforma online, de interagir nos diálogos mediante envio de novas mensagens a qualquer contato presente no celular e exclusão, com total liberdade, e sem deixar vestígios, de qualquer mensagem passada, presente ou, se for o caso, futura.

No aludido acórdão<sup>49</sup>, foi apontada, ainda, uma outra diferença significativa a legitimar o tratamento legal diferenciado nas respectivas situações:

[...] ao contrário da interceptação telefônica, que tem como objeto a escuta de conversas realizadas apenas depois da autorização judicial (*ex nunc*), o espelhamento via Código QR viabiliza ao investigador de polícia acesso amplo e irrestrito a toda e qualquer comunicação realizada antes da mencionada autorização, operando efeitos retroativos (*ex tunc*).

No recente julgamento do *AgRg* no *RHC* nº 133.430/PE<sup>50</sup>, por razões análogas às invocadas no julgamento do já ventilado *RHC* nº 99.735/SC<sup>51</sup>, inclusive, encontrando-se menção, naquele julgado, a este, o STJ assentou o entendimento de que *prints screen* da tela do *WhatsApp Web*, não podem, em princípio, serem utilizados como prova no processo penal. Não

---

<sup>46</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC* nº 99.735/SC. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88643916&num\\_registro=201801533498&data=20181212&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88643916&num_registro=201801533498&data=20181212&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

<sup>47</sup>Ibid.

<sup>48</sup>BRASIL, op. cit., nota 22.

<sup>49</sup>BRASIL, op. cit., nota 46.

<sup>50</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg* no *RHC* nº 133.430/PE. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=120682705&num\\_registro=202002175828&data=20210226&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=120682705&num_registro=202002175828&data=20210226&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

<sup>51</sup>BRASIL, op. cit., nota 46.

obstante, renomados doutrinadores<sup>52</sup> continuam a defender a plena possibilidade, em determinadas circunstâncias, de uso dos *prints* de *WhatsApp* como prova:

[...] apesar da barreira processual, não é completamente impossível utilizar *prints* de *WhatsApp* como prova. Caso a parte, contra a qual a captura é usada, confirme o envio ou recebimento das mensagens, por exemplo, a prova passa a ter valor jurídico – mas devido ao reconhecimento da pessoa envolvida, e não pelo *print* em si, como explica Badaró. Rocha, indica que, caso o *print* seja levado aos autos junto a outros elementos, como testemunhas e documentos, é possível construir um conjunto probatório válido. Mas caso a captura de tela seja o único elemento apresentado, “é muito provável que haja desconsideração dessa prova ou diminuição de seu valor, seja na esfera civil, seja na esfera penal”.

No julgamento do *RHC* n° 86.076/MT<sup>53</sup>, por sua vez, o STJ reconheceu como lícito o acesso pela polícia do conteúdo das conversas trocadas pelo *WhatsApp* por vítima já falecida, independentemente de haver prévia autorização judicial para tanto, tendo em vista que, no caso concreto, houve a entrega voluntária do aparelho celular da vítima por parte do respectivo cônjuge, parte interessada na apuração do delito:

[...] não há ilegalidade na perícia de aparelho de telefonia celular pela polícia na hipótese em que seu proprietário – a vítima – foi morto, tendo o referido telefone sido entregue à autoridade policial por sua esposa, interessada no esclarecimento dos fatos que o detinha, pois não havia mais sigilo algum a proteger do titular daquele direito.

Por fim, é válido registrar que, no julgamento do *RMS* n° 60.531/RO<sup>54</sup>, o STJ assentou o entendimento de que não é cabível a imposição de multa à empresa proprietária do aplicativo *WhatsApp*, mesmo em caso de descumprimento de ordem judicial de interceptação de mensagens trocadas por suspeitos de integrarem organização criminosa. No aludido acórdão<sup>55</sup>, prevaleceu a tese da empresa de que existe uma impossibilidade técnica de se atender à tal decisão judicial, considerando o emprego pelo *WhatsApp* da “criptografia de ponta a ponta” que, no entanto, tem a vantagem de assegurar a privacidade dos usuários, bem como a liberdade de expressão dos cidadãos.

---

<sup>52</sup>HIGÍDIO, José. *Prints do WhatsApp dificilmente podem ser usados como prova*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-25/prints-whatsapp-dificilmente-podem-usados-prova>>. Acesso em: 7 mar. 2022.

<sup>53</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC n° 86.076/MT*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RHC\\_86076\\_34e7c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1646628897&Signature=YLtWKhaHsgydbqA0RLgUWbnXPTU%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RHC_86076_34e7c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1646628897&Signature=YLtWKhaHsgydbqA0RLgUWbnXPTU%3D)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

<sup>54</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RMS n° 60.531/RO*. Relator: Nefi Cordeiro. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=119311830&num\\_registro=201900993927&data=20201217&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=119311830&num_registro=201900993927&data=20201217&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

<sup>55</sup>Ibid.

## CONCLUSÃO

Em linhas gerais, o presente trabalho se propôs a discutir a admissibilidade, no processo penal, das provas oriundas de aplicativos de mensagens, com destaque para o *WhatsApp*, considerando o aparente conflito entre o direito à privacidade dos usuários, que encontra previsão legal nos incisos X e XII do art. 5º da CRFB/88, e os vetores da efetividade e eficiência, que devem nortear, em um sentido amplo, a persecução penal.

Eis que se averiguou que já existe, no Brasil, uma parcela significativa de doutrinadores renomados a defenderem, com entusiasmo, a perfeita possibilidade de utilização das provas, eventualmente, obtidas em aplicativos de mensagens, seja no processo civil ou penal, desde que observados determinados critérios, é de frisar, como por exemplo a imprescindibilidade, em algumas situações, de prévia autorização judicial, para que só então ocorra a devassa dos dados de determinado usuário que se encontrem acobertados pelo manto do sigilo.

Na visão de tais operadores do direito, faz-se mister superar uma abordagem jurídica mais conservadora acerca do tema, e, indubitavelmente, também já ultrapassada, com vistas a compatibilizar a teoria geral do processo e as próprias normas de direito material com os acelerados avanços tecnológicos que marcam a contemporaneidade e seus respectivos impactos para a órbita do direito.

Constatou-se que, diante de um Código de Processo Penal, que se tornou obsoleto em face de uma das mais relevantes questões jurídicas do século XXI, a doutrina tem se socorrido, e com relativo êxito, na seara infraconstitucional, da “aplicação analógica” de outros diplomas legislativos, tais como o Código Civil de 2002, o Código de Processo Civil de 2015 e, principalmente, a Lei nº 9.296/96 (Lei de Interceptação Telefônica).

Contudo, é inegável que tal solução não se mostra a mais adequada, sendo certo que, especificamente, o direito processual civil e o direito civil, leia-se o “direito privado” como um todo tem fundamentos, princípios e metodologias bem distintas daquelas que norteiam o direito penal e processual penal, pertencentes, por sua vez, ao ramo do “direito público”.

Com efeito, descortinou-se um cenário pautado por relativa insegurança jurídica, e que pede um olhar diferenciado da academia, operadores do direito, opinião pública e, notadamente, do Congresso Nacional a quem compete legislar sobre o assunto (direito penal e processual penal), com o objetivo de se assegurar, justamente, um combate mais efetivo e eficiente em um sentido amplo da moderna criminalidade.

Apurou-se, ainda, que a crítica mais costumeira que a doutrina costuma tecer à utilização em processos, sejam eles, cíveis ou criminais, de provas obtidas em aplicativos de mensagens, e que não pode ser ignorada, concerne ao grau de confiabilidade de tais provas, visto que remanesce a possibilidade de que determinadas mensagens sejam, eventualmente, adulteradas e/ou apagadas por aqueles que as tenham emitido, de maneira a distorcer assim o contexto em que os diálogos entre os interlocutores, realmente, transcorreu. Destarte, conquanto remanesça a possibilidade de produção de prova pericial, têm-se a interessante sugestão de especialistas defendendo, alternativamente, o uso da Ata Notarial, instrumento público que passou a ter previsão legal no art. 384 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, da detida análise dos acórdãos paradigmáticos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), verificou-se o estabelecimento de uma jurisprudência, ainda que incipiente, abordando a problemática em torno da licitude, em um sentido amplo, das provas obtidas em aplicativos de mensagens, especialmente, o *WhatsApp*. Tratam-se de julgados que, a despeito de não terem caráter, eminentemente, vinculante, explicitam o hodierno entendimento do STJ sobre questões controvertidas do tema em comento, e que se repetem em inúmeros outros processos judiciais Brasil afora. Assim, tem-se, inequivocamente, nos acórdãos cotejados, a fixação de importantes balizas interpretativas a orientarem, doravante, a atuação do Poder Judiciário como um todo em casos concretos análogos àqueles.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 6 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 6 out. 2021.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 115*, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1)>. Acesso em: 4 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.296*, de 24 de julho de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RHC nº 133.430/PE*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=120682705&num\\_registro=202002175828&data=20210226&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=120682705&num_registro=202002175828&data=20210226&tipo=5&formato=PDF) >. Acesso em: 7 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1.806.792/SP*. Relatora: Laurita Vaz. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105593628&num\\_registro=201901030232&data=20210525&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105593628&num_registro=201901030232&data=20210525&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 67.379/RN*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66829005&num\\_registro=201600186073&data=20161109&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66829005&num_registro=201600186073&data=20161109&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

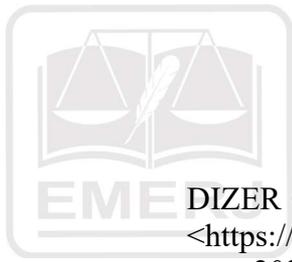
\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 77.232/SC*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77259872&num\\_registro=201602706592&data=20171016&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77259872&num_registro=201602706592&data=20171016&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 86.076/MT*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RHC\\_86076\\_34e7c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1646628897&Signature=YLtW KhaHsgydbqA0RLgUWbnXPTU%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RHC_86076_34e7c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1646628897&Signature=YLtW KhaHsgydbqA0RLgUWbnXPTU%3D) >. Acesso em: 7 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RHC nº 99.735/SC*. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88643916&num\\_registro=201801533498&data=20181212&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88643916&num_registro=201801533498&data=20181212&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *RMS nº 60.531/RO*. Relator: Nefi Cordeiro. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=119311830&num\\_registro=201900993927&data=20201217&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=119311830&num_registro=201900993927&data=20201217&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASILEIRO, Renato. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2020.



DIZER O DIREITO. *WhatsApp e licitude da prova*. 15 jul. 2021. Instagram. Disponível em: <[https://www.instagram.com/p/CRXTTMvoKAw/?utm\\_medium=share\\_sheet](https://www.instagram.com/p/CRXTTMvoKAw/?utm_medium=share_sheet)>. Acesso em: 7 mar. 2022.

GRECCO, Leonardo. *As mensagens de WhatsApp como meio de prova*. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/as-mensagens-de-whatsapp-como-meio-de-prova/>>. Acesso em: 4 fev. 2022.

HIGÍDIO, José. *Prints do WhatsApp dificilmente podem ser usados como prova*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-25/prints-whatsapp-dificilmente-podem-usados-prova>>. Acesso em: 7 mar. 2022.

HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. Da utilização do WhatsApp, de outros aplicativos de mensagem instantânea ou das redes sociais como prova no processo civil. In: VIII CONGRESSO DA FEPODI, 8, 2021, São Paulo. *Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI*. São Paulo: FEPODI, 2021.

LOPES JR., Aury: *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de: *Curso de Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo: *Direito Processual penal*. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

SALIM, Alessandra; SANCHES, Kelly. *O WhatsApp como prova processual: o que é preciso saber sobre o assunto*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/salim-sanches-whatsapp-prova-processual#author>>. Acesso em: 4 fev. 2022.